



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009012-63.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DOS SANTOS, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009012-63.2024.8.26.0007.

Apelante: Ricardo dos Santos.

Apelada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniella Carla Russo Greco de Lemos.

Voto nº 15.001.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autor que não nega ter mantido relacionamento jurídico com a ré e não ter efetuado pedido de cancelamento. Quadro a chancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de TV por assinatura em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Inexistência de parcialidade do juízo ou de cerceamento de defesa. Possível violação do dever de urbanidade previsto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Impositiva comunicação. Recurso desprovido, com observação e determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 184/195, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a defesa tem lastro apenas em falácias e em nenhuma prova documental, a não bastarem as telas sistêmicas; b) era imprescindível a juntada do contrato assinado ou da gravação de cobrança; c) há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, diante da omissão injustificada dos elementos probatórios exigíveis; d) sofreu cerceamento de defesa; e) não deixou débito pendente e jamais foi notificado acerca da suposta dívida; f) não pode ser compelido a produzir prova negativa; g) não foi respeitada

a imparcialidade do juiz, cuja intenção era proteger a empresa; h) a inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" afeta o *score* da parte e acarreta dano moral; i) estima o prejuízo extrapatrimonial em 50 salários-mínimos (fls. 198/231).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 194), vieram aos autos contrarrazões (fls. 235/242).

É a síntese do necessário.

Prima facie, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque a magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento.³

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

De se anotar, por oportuno, que o apelante, na ocasião em que intimada para especificar às que visava (fls. 179), pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 183).

Como se verá, a r. sentença **não** se fundamentou em falácias. E **não** se vislumbra parcialidade da magistrada na rigorosa avaliação dos fatos trazidos à sua análise. Tem-se aqui, ao que parece, infração ética por conta de possível violação do dever de urbanidade, que encontra a seguinte formação típica no Código de Ética e Disciplina da OAB, texto normativo que a nenhum advogado é dado desconhecer⁴:

*Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, **agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral**, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual*

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁴ LINDB, art. 3º.

tratamento de todos com quem se relacione.

Outrossim, o cerceamento de defesa implica a impositiva realização de alguma prova requerida, pertinente e relevante, cuja produção tenha sido porventura sonegada pelo juízo, o que não se verifica *in casu*.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.⁵

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁶ seja ela mantida.⁷

Com efeito, de modo genérico, alegou o autor ter sido surpreendido com a informação de que constavam negativas em seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 171,15, datado de 07.07.2022 (fls. 93). Aduziu que, embora tenha mantido relação com a empresa por um lapso de tempo, *não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo (sic)* (fls. 06).

Em defesa, a ré apresentou telas sistêmicas, nas quais informou a existência de contrato de prestação de serviços em nome do autor e em seu exato endereço, que iniciou cobrança a partir de 30.06.2020 (fls. 98). Afirmou jamais ter existido pedido de cancelamento da assinatura, daí por que regular o débito.

Ora, o próprio autor não negou a existência de relacionamento jurídico entre as partes, também não impugnou o fato de jamais ter requerido que ele fosse cancelado.

⁵ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

⁶ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁷ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diante dos elementos coligidos, a falta de instrumento contratual assinado não tem o reflexo liberatório pretendido.

É que, como abordei em sede doutrinária⁸, os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfego de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.⁹

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa¹⁰ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.¹¹

Embora a ré não tenha apresentado¹², como era ônus exclusivo seu fazer¹³, o contrato que justificou a prestação de serviços da ré, em nome do polo ativo, o autor não impugnou especificamente os registros de cadastro e de débitos. Além disso, é certo que o serviço foi disponibilizado no exato endereço do autor, quadro a denotar regularidade da cobrança empreendida.¹⁴

⁸ *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

⁹ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

¹⁰ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

¹¹ STJ, REsp 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

¹² CPC, art. 434.

¹³ CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.

¹⁴ CPC, art. 373, I e II.

Daí por que não se mostram isoladas as telas sistêmicas coligidas (fls. 98/99), aptas a cancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

Insta observar, assim, que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência¹⁵, dêz que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

Não se diga que a simples prova do regular pagamento das contas emitidas durante o relacionamento entre as partes configura prova impossível.

Anote-se, a propósito, que não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de TV por assinatura em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso.

Força é concluir, neste passo, que ele efetivamente adquiriu os serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, dinâmica a legitimar o reconhecimento da sua litigância de má-fé¹⁶, exigível – à luz da independência de causas – mesmo no âmbito da gratuidade de justiça (fls. 194).¹⁷

Infere-se de todo esse quadro, de modo solarmente claro, neste recurso inclusive, que ele tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

¹⁵ CPC, art. 375.

¹⁶ CPC, art. 80, II, III, V e VI.

¹⁷ CPC, art. 98, § 4º.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. **Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas.** Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação e determinação (g.n.).¹⁸

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Fornecimento de serviço de Telefonia – Fixação de multa por litigância de má-fé – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – Descabimento – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual empresa mantinha contrato no período devido – Linha telefônica que foi utilizada por período considerável e com pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo à negativação, o que é estranho a uma tentativa de fraude – Acolhimento, circunstancialmente, das telas de sistema

¹⁸ TJSP, AC 1158241-46.2023.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 29.01.2025.

– Débito exigível – Danos morais não configurados – Litigância de má fé verificada, mediante o cenário dos autos – Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO** (g.n.).¹⁹

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. **Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido.** Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Autora que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé mantida. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (g.n.).²⁰*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. **Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé da apelante, ensejando a devida sanção.** Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC.*

¹⁹ TJSP, AC 1062460-24.2023.8.26.0576, rel. Michel Chakur Farah, j. 15.01.2025.

²⁰ TJSP, AC 1006133-63.2023.8.26.0704, rel. Eduardo Gesse, j. 21.11.2024.

*Recurso desprovido, com observação (g.n.).*²¹

Legítimas as inscrições (fls. 93), não se configura nenhum ato ilícito capaz de ensejar a compensação moral pretendida.

Anote-se, por oportuno, a preexistência de outras restrições em nome da parte, cuja irregularidade sequer foi aventada (fls. 115/116), quadro bastante a elidir – de todo modo – a pretendida compensação moral.²²

E quanto à alegação de não ter sido notificado a respeito do débito, ressalta-se que a lei impôs ao arquivista²³, não ao credor, o dever de comunicar ao sujeito vulnerável – por escrito e previamente²⁴ – sobre a abertura do registro²⁵, nada se podendo imputar à ré a esse título.

Outrossim, à luz da intensa tergiversação do polo ativo, tudo está a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente; afinal, constitui infração disciplinar do advogado:

Art. 34

.....
XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

.....
XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

²¹ TJSP, AC 1000981-23.2021.8.26.0698, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.09.2022.

²² STJ, Súm. 385.

²³ STJ, REsp. 1.092.765/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.03.2011, orientação pacificada na 2ª Seção dessa Corte Superior a partir do julgamento do REsp. 1.061.134/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.12.2008.

²⁴ STJ, Súm. 359.

²⁵ CDC, art. 43, § 2º.

.....
XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

*XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.*²⁶

Além disso, é sempre bom lembrar que o *advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe da advocacia, sendo responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*²⁷

Ex positis, com observação, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

b) como litigante de má-fé, CONDENA-SE Ricardo dos Santos ao pagamento de multa de 5,0% do valor da causa (R\$ 56.651,15 – fls. 40), com atualização da propositura (21.03.2024).

Sucumbente na sua pretensão²⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor da causa, corrigido de 21.03.2024, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.²⁹

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **com cópia integral destes autos**, por ofício, comunique-se o julgamento à OAB (Seção de São Paulo), para a possível adoção das medidas administrativas – em tese – cabíveis.³⁰

Eventuais embargos de declaração **serão** –

²⁶ Lei nº 8.906/94, art. 34.

²⁷ Lei nº 8.906/94, arts. 31 e 32.

²⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

²⁹ CPC, art. 98, § 3º.

³⁰ Lei nº 8.906/94, art. 34, XIV, XVII, XXIV e XXV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em princípio – julgados de modo virtual³¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.